

VELHO, Gilberto. A busca de coerência: coexistência e contradições entre códigos em camadas médias urbanas. In: FIGUEIRA, S.A. (org.). Cultura da psicanálise. São Paulo: Brasiliense, 1985.

_____. Aliança e casamento na sociedade moderna. Separação e amizade nas camadas médias urbanas. Boletim do Museu Nacional, Antropologia, n.39, agosto, 1983.

SOBRE O (A) AUTOR(A)

Sandra G. Unbehaum Ridenti - socióloga; assistente de pesquisa da Fundação Carlos Chagas; mestranda do curso de pós-graduação do Departamento de Sociologia da USP, onde desenvolve a pesquisa *Vivências de paternidade: uma pesquisa sociológica sobre homens de camadas médias na cidade de São Paulo*; integrante do Gesmap/ECOS (Grupo de Estudos sobre Sexualidade Masculina e Paternidade)

ENGLE, Patrice. Men in families. Report of a consultation on the role of males and fathers in achieving gender equality. New York: UNICEF. 1995.

EUROPEAN COMMISSION CHILDCARE NETWORK. Men as carers for children. Report on an EC Childcare Network Technical Seminar. Glasgow, may, 18-19, 1990.

FIGUEIRA, S.A. (org.) Cultura da Psicanálise. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FONSECA, Cláudia. Amor e família: vacas sagradas da nossa época. In: RIBEIRO, Ivete, RIBEIRO, Ana Clara (org.). Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995. p. 69-89.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

HEILBORN, Maria L. O que faz um casal, casal? Conjugalidade, igualitarismo e identidade sexual em camadas médias urbanas. In: RIBEIRO, Ivete, RIBEIRO, Ana C. T. (org.). Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade. São Paulo: Loyola, 1995. p. 91-124.

LYRA, Jorge, RIDENTI, Sandra. Mãe presente, pai ausente? Reflexões preliminares sobre as funções parentais nos anos noventa. [Texto apresentado no XX ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (ANPOCS), Caxambu, MG, no período de 22 a 26 de outubro].

LYRA, Jorge. Paternidade adolescente: uma proposta de intervenção. São Paulo, 1997. Dissertação (mestrado) PUC

MEDRADO, Benedito. O masculino na mídia. Repertórios sobre masculinidade na propaganda televisiva brasileira. São Paulo, 1997. Dissertação (mestrado) PUC

MUNDIGO, Axel I. Papéis masculinos, saúde reprodutiva e sexualidade. In: CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE POPULAÇÃO. Fundação MacArthur. São Paulo, 31 jul. 1995.

OLIVEIRA, Maria C. A família brasileira do ano 2000. Revista estudos feministas. Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.55-64, 1996.

PROJETO NOVO CÓDIGO CIVIL [foram adquiridos o projeto, as emendas e pareceres através do site do Senado, <http://www.senado.gov.br>]

SALEM, Tânia. A trajetória do "casal grávido": de sua constituição à revisão de seu projeto. In: FIGUEIRA, Sérvulo A. (org.). Cultura da Psicanálise. São Paulo: Brasiliense. 1985. p. 35-61.

_____. O velho e o novo: um estudo de papéis e conflitos familiares. Petrópolis: Vozes, 1980.

_____. Sobre o casal grávido: incursão em um universo ético. Rio de Janeiro, UFRJ, Museu Nacional, 1987.

_____. O casal igualitário: princípios e impasses. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.9, v.3, fev., 1989

SARTI, Cynthia Andersen. A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres. São Paulo: Editora Autores Associados, 1996.

SINGLY, François de. L'autonomisation de l'individu par rapport à la famille contemporaine. In: SINGLY, François de. Sociologie de la famille contemporaine. Paris: Nathan, 1993. p. 85-126.

15. Não é minha intenção desqualificar essa forma de participação dos pais no cotidiano dos filhos. Ao contrário, os depoimentos dos homens que entrevistei mostram que o tempo despendido entre o levar e buscar as crianças da escola, oferece um importante espaço para conversas e trocas de informações entre pai e filhos.
16. Existem ainda outros dois princípios: da ratio do matrimônio e o da igualdade jurídica de todos os filhos. Ver Diniz, 1993. p.13 e segs.
17. Retificada em 11 de abril de 1978.
18. Ver artigo 1593.
19. Essa expressão foi constantemente usada pelos advogados, promotores e juizes que participaram do Ciclo de Debates “O exercício da paternidade”, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1996, na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADINTER, Elizabeth. XY: Sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- BERQUÓ, Elza. A família no século XXI: um enfoque demográfico. Revista Brasileira de Estudos de População, v.6, n.2, p.1-10, jul./dez. 1989.
- BRUSCHINI, Cristina, LOMBARDI, Maria Rosa. O trabalho da mulher brasileira nos primeiros anos da década de noventa. ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 10. Caxambu, MG, out/1996.
- BRUSCHINI, Cristina. Mulher, casa e família. São Paulo: Vértice, 1990
- CÓDIGO CIVIL. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo:Saraiva, 1993. 43ª ed.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988. São Paulo:Atlas, 1996. 7ª ed.
- DAUSTER, Tania. Filho na barriga é o rei na barriga: mitos do poder, destino e projeto nas relações entre os gêneros nas camadas médias urbanas. Revista Cultura Vozes, ano 84, v.84, mar./abr. 1990.
- _____. Nome de família: maternidade fora do casamento e o princípio de filiação patrilinear. Tese (dout.). Rio de Janeiro, 1987. Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DUARTE, Luiz F. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. In: RIBEIRO, Ivete, RIBEIRO, Ana C. T. (org.). Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade. São Paulo: Loyola, 1995. p. 27-41.
- DURHAM, Eunice. Família e reprodução humana. Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983. v.3
- ENGLE, Patrice. Men in families. Report of a consultation on the role of males and fathers in achieving gender equality. New York: UNICEF. 1995.

no mercado de trabalho devem ser compartilhadas por homens e mulheres, mas também a responsabilidade em relação aos filhos e as tarefas da casa. Na mesma direção, o relatório do seminário sobre participação do homem na família — elaborado para o UNICEF por Patrice Engle (1995) — aponta como principal resultado das discussões a emergência do papel do pai, anteriormente negligenciado, na pauta das agendas das organizações internacionais como um aspecto fundamental para a promoção da igualdade entre os gêneros.

6. Chamo de necessidades concretas, por exemplo, os altos índices de mortalidade materna, de contaminação pelo HIV e a violência sexual.

7. A demanda masculina se revela inclusive pelo interesse de agências internacionais de fomento a pesquisa, de estimular programas que envolvam o homem como objeto de estudo. Além disso, grupos de estudos e redes de pesquisadores tem se formado em vários pontos do Brasil e da América Latina interessados em rever conhecimentos sobre o papel dos homens na família, sobre sua sexualidade e vida reprodutiva. Há uma busca por formas alternativas de masculinidade, de relações entre os sexos, de ruptura com os estereótipos vigentes, situação exemplificada no crescimento de pesquisas realizadas (ver levantamentos bibliográficos em Lyra, J., 1997; Medrado, 1997; Lyra e Ridenti, 1996).

8. Ver Cristina Bruschini (1996) sobre a distribuição e taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho.

9. Refere-se a L. Dumond. Este autor apresenta uma abordagem peculiar do individualismo, na qual pressupostos individualistas e igualitários definiriam o ideário moderno. No Brasil, as idéias de Dumont são exploradas por vários estudiosos, entre eles Tânia Dauster (1987), Tânia Salem (1985, 1989), Gilberto Velho (1983, 1985).

10. Figueira, 1985; Salem, 1985, 1989; Dauster, 1987; Velho, 1983, 1985, entre outros.

11. São vários os autores que procuram desmistificar uma concepção unívoca de família, recorrente em algumas pesquisas, que, na verdade, está baseada em um modelo conjugal de camada média. (Bruschini, 1990, Fonseca, 1995; Duarte, 1995, Sarti, 1996, entre outros)

12. Optei por famílias conjugais (que não passaram por recasamentos) podendo a união ter sido formalizada ou não.

13. Nesta pesquisa, que vem sendo desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Sociologia da USP e na Fundação Carlos Chagas, analiso quais os significados que homens, residentes na cidade de São Paulo, atribuem à paternidade e ao seu envolvimento com os filhos; quais suas perspectivas e conflitos em relação à educação das crianças.

14. O roteiro foi organizado em dois blocos de questões. O primeiro apresenta uma estrutura fundamentalmente biográfica. É a reconstituição dos acontecimentos mais significativos, a trajetória de vida à luz das lembranças da família de origem, o que permite captar mudanças e permanências em relação à família de procriação. Na seqüência, a entrevista foi conduzida do período de namoro até o momento atual. Ao final apresento duas questões que defini como “provocativas”: qual a opinião deles sobre homens que solicitam na justiça a custódia dos filhos e o que pensam sobre homens solteiros adotarem crianças.

tenha se alterado nos últimos anos nos países ocidentais, a quantidade de pais que educam sozinhos seus filhos vêm crescendo. Ainda assim, Badinter (1993) observa que os homens tendem a ficar mais com a guarda de meninos do que de meninas, mais de pré-adolescentes do que de bebês, além de enfrentar os mesmos problemas que as mães sozinhas: dinheiro, tempo para administrar os cuidados com os filhos etc.

A legislação sobre a família apresenta vários obstáculos que precisam ser superados para atender as diferentes nuances que a família contemporânea apresenta. O primeiro passo seria analisar os processos de pedido de guarda pelos homens, os argumentos e os pareceres que embasam as decisões dos juízes, tanto contra a custódia como a favor do homem. Seria interessante também estudar os fundamentos (especialmente aqueles pautados no determinismo biológico) que norteiam as teorias psicanalíticas e pedagógicas que creditam à mulher a responsabilidade pelo desenvolvimento emocional mais saudável da criança. Essa análise se mostra pertinente por fornecer elementos para repensar os fundamentos que têm reforçado a desigualdade de gênero. É importante desmontar as polaridades conceituais, principalmente aquelas que justificam as leis e as decisões judiciais, e que acabam por aprisionar homens e mulheres a atribuições sociais específicas, tantas vezes desiguais.

NOTAS

1. Entre os vários trabalhos sobre a gravidez do casal e mudanças nas relações conjugais consultar Dauster, 1987, 1990; Salem, 1985, 1987.
2. Ver, especialmente, Folha de São Paulo: - Caderno São Paulo/Cotidiano, sexta-feira, 21 de abril de 1995, (Crise econômica faz casal adiar filho); domingo, 13 de agosto de 1995 (40 mil crianças 'exigem' pai na justiça); sábado, 25 de novembro de 1995 (Pai biológico pode impugnar os registros de paternidade); domingo, 4 de agosto de 1996 (Brasileiro casa menos e separa mais); domingo, 27 de outubro de 1996 (Homens lutam pelo direito de "abortar"); domingo, 17 de novembro de 1996 (Homens criam movimento "masculinista"); domingo, 15 de dezembro de 1996 (Congresso reúne pais que cuidam de casa).
3. ver Mundigo, 1995.
4. Entre os trabalhos que procuraram suprir essa lacuna estão Salem (1980), Bruschini (1990) e Sarti (1996).
5. No que se refere particularmente ao envolvimento masculino com a família, os Estados Unidos e alguns países da Europa têm apresentado considerações substanciais a esse respeito. Entre as propostas definidas pela Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de 1994 e pela IV Conferência da Mulher em Beijim/China (1995), por exemplo, a mais significativa foi a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em todos os âmbitos, inclusive na vida familiar e comunitária. O relatório produzido pela European Commission Childcare Network (1990) também destaca que não só as atividades

homologada, o juiz definirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe, reduzindo as chances do pai de reivindicar a custódia.

Em nenhum momento há menção à possibilidade da guarda dos filhos ser atribuída ao pai, a não ser nos casos em que a mãe for considerada incapaz por questões morais, doença grave. A mãe aparece como a “guardadora” natural dos filhos. Aos pais que não dispõem da guarda de seus filhos, “poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”(18). Cabe ainda ao cônjuge responsável pela separação o pagamento da pensão, se for necessário, cujo valor será atribuído pelo juiz.

O texto das leis que normatizam as relações familiares deixam claro que no caso de separação, invariavelmente, a custódia dos filhos caberá à mãe. O discurso jurídico diz que deve prevalecer o interesse da criança(19), e sendo assim não haveria, necessariamente, preferência pela mãe na custódia. Mas o que significa “interesse da criança” ? Quem define esse interesse e como isso é feito? Ao tentar circunscrever o “interesse da criança” entram em cena valores morais, significados de masculino e feminino que definem as atribuições maternas e paternas e conseqüentemente influenciam as decisões judiciais. A ausência paterna embora condenada é socialmente aceita sem muitos sustos; mas que mulher teria coragem de, deliberadamente, abrir mão de seus filhos, seja em favor de temporariamente investir em uma carreira profissional, seja porque conclui que o marido virá a ser melhor cuidador do que ela? Além disso, as decisões judiciais são minuciosamente subsidiadas por pareceres psicológicos, cujos princípios estão pautados na crença de que a mãe é peça insubstituível na formação socioemocional da criança. Por trás do discurso jurídico e de senso comum se escondem valores morais e culturais sobre o que deve ser a boa maternagem e paternagem, até o momento pouco questionados à luz das atuais mudanças nas relações parentais. A meu ver, o texto do novo Código Civil corrobora essas concepções ao não explicitar o direito do pai à custódia dos seus filhos. O direito paterno é presumido e garantido somente se a mulher for considerada incapaz de assumir a custódia. A questão é polêmica, sem dúvida, e, por isso mesmo, merece ser problematizada sob o risco de tornarmos intocáveis alguns guetos de poder, femininos e masculinos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De uma maneira geral, podemos afirmar que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos é incorporada como uma atribuição de gênero feminino. Por outro lado, a estrutura social, mesmo marcada por relações desiguais e organizada segundo divisão sexual, não tem dificultado mudanças. O homem já não é mais o único responsável pelo orçamento doméstico; a mulher, por sua vez, tem dificuldades em aceitar passivamente uma dupla jornada de trabalho. De outro lado, os homens querem decidir sobre quando e como ter filhos, são mais participativos; as mulheres têm outros projetos além da maternidade. Esses aspectos inovam os comportamentos familiares, de tal modo que homens passam a sentir-se à vontade para reivindicar a guarda de seus filhos ou a adoção de crianças, mesmo sendo solteiros. Embora o número de crianças convivendo com a mãe e o pai não

A mulher era a “companheira, consorte e colaboradora do marido” (grifo meu) e não sua subordinada. Segundo o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges(16) que rege o moderno direito de família, “desaparece o poder marital e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre o marido e a mulher.” (Diniz, 1993. p.11) A Constituição Federal estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher, mas não propôs, como bem observa Diniz (1993), “uma isonomia entre marido e mulher relativa aos seus direitos e deveres”. Apesar de homens e mulheres serem sujeitos com iguais direitos e deveres, no Código Civil a distinção de gênero se evidenciava ao situar o homem como chefe e a mulher como sua colaboradora.

O direito de família observa que, num sentido técnico, “a família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção” (Diniz, 1993). O Estado reconhece a família como uma instituição privada, e como “base da sociedade” é considerada passível de intervenção estatal, como reza o artigo 226 da Constituição Federal. O casamento é o centro de onde emanam as normas básicas que regem o direito de família. Com relação ao matrimônio essas normas disciplinam os “impedimentos matrimoniais, a celebração, a nulidade; o estabelecimento de direitos e deveres comuns, as relações econômicas (regime de bens) e a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial” (Diniz, 1993). Curiosamente, o Código Civil praticamente ignorava as relações familiares fora do matrimônio. Mesmo na Constituição, apesar do reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, é recomendada sua conversão em casamento, fortalecendo, de certa maneira, a concepção de família legítima (CF, 1988, artigo 226, § 3º). Contudo, como a legislação e a jurisprudência evoluíram no sentido de proteger a concubina e o reconhecimento da paternidade extraconjugal, o novo texto do Código Civil coloca que a família não se origina mais apenas do casamento, mas da “união estável entre o homem e a mulher” e conseqüentemente reconhece como legítimos os filhos dessa relação.

A dissolução da sociedade conjugal, conforme denominação jurídica, foi regulamentada pela lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977(17) e se manteve no texto do novo projeto do Código Civil. O artigo 2º delibera que essa sociedade se desfaz pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial e pelo divórcio.

Curiosamente não houve nenhum avanço no texto do novo Projeto do Código Civil sobre a custódia dos filhos. O artigo 1.587 observa que em caso de separação consensual, a custódia deverá seguir a decisão dos pais. Por outro lado, se a separação tiver sido solicitada por um dos cônjuges os filhos menores ficarão com o “cônjuge inocente”. O parágrafo primeiro do artigo 1.588 observa, porém, que “se ambos os cônjuges forem responsáveis, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles”. Se somente a separação de corpos estiver

Se para a maioria dos pesquisadores e profissionais atuantes em ONGs não existe um modelo único ou padrões rígidos de relações conjugais, a concepção de família como uma instituição sólida é bastante forte no imaginário social. Essa concepção norteia em grande medida a elaboração das leis que regem a vida privada e as decisões judiciais, tais como sobre a custódia dos filhos no caso de separação do casal. A meu ver, a legislação sobre a família é um interessante objeto de análise de como a desigualdade de gênero reforça as instituições e pode ser reforçada por elas. Não há dúvida de que os valores culturais definem atribuições paternas e maternas, dificultando a redefinição da divisão das tarefas familiares. Ainda assim, homens e mulheres têm buscado estabelecer relações mais igualitárias. A reivindicação da custódia dos filhos pelos homens é um indicador. Mas será que o Novo Projeto do Código Civil garantiu alterações, minimizando a desigualdade de gênero nas relações parentais e favorecendo o envolvimento dos homens no universo familiar?

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente sem dúvida introduziram significativas mudanças no que concerne aos direitos e deveres familiares. Contudo, o novo Projeto do Código Civil, considerado a lei básica do Direito Privado, apesar das alterações que devem ser aprovadas pelo Congresso, é conservador e preserva normas que podem ser questionadas. Uma delas, diz respeito ao adultério que continua entre os motivos para perda da custódia dos filhos. Assim, à luz do nascente interesse de homens pela reivindicação da guarda de seus filhos e diante da dificuldade de obtê-la junto à justiça, é preciso averiguar como a Constituição e o Código Civil Brasileiro estabelecem a normatização jurídica da paternidade e mais especificamente da custódia dos filhos e como ela atua na constituição da parentalidade.

A CONSTITUIÇÃO E O CÓDIGO CIVIL: A FAMÍLIA COMO OBJETO DO DIREITO

O Código Civil em vigor data de 1917 e foi incorporando ao longo destes anos várias leis e decretos, além da jurisprudência dos tribunais e da Constituição. O novo projeto do Código Civil encaminhado ao Congresso em 1975 somente em 1984 foi aprovado pela Câmara dos Deputados tendo entrado em processo de votação no final de 1997 no Senado Federal.

Fazendo jus às alterações já previstas pela Constituição Federal, de 1988, o livro IV do Direito de Família sofreu significativas mudanças, especialmente para mulheres. Uma delas é o reconhecimento da condição de igualdade entre homem e mulher no casamento. Estabelece no artigo 1.569 que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher”. A Constituição de 1988 eliminou a chefia familiar, determinando a igualdade de direitos e deveres para ambos os cônjuges, homens e mulheres (Constituição Federal, 1988, art.226, § 5º).

Porém, no Código Civil até há pouco vigente era bastante nítida a distinção entre os direitos e deveres da mulher e do homem. Este era descrito como o chefe da sociedade conjugal, sendo um dos seus deveres prover a manutenção da família.

disponibilidade para as necessidades dos filhos, mas não há indícios de alteração na divisão das tarefas familiares e domésticas. O trabalho em nossa sociedade é organizado por gênero e não prevê a participação masculina nas tarefas familiares.

Especulo duas ordens de dificuldades para a ampliação da participação masculina no cuidado com os filhos. A primeira delas é bastante concreta: mesmo as mulheres trabalhando fora e, se possível, dispondo de uma infra-estrutura doméstica, são elas quem estarão mais disponíveis para cuidar dos filhos. Se o filho amanhece com febre quem faltará ao trabalho: o pai ou a mãe?

Pode haver o desejo de homens em ampliar sua participação no cuidado com as crianças, mas é preciso também garantir condições concretas para esse envolvimento, como por exemplo uma licença parental que permita igualmente a homens e mulheres levarem seus filhos ao médico, participarem de reuniões escolares etc. A Constituição Federal garante às trabalhadoras grávidas 120 dias de licença maternidade e para homens é prevista uma licença de cinco dias úteis. Dependendo da profissão e do cargo que a mulher ocupa, um afastamento de quatro meses pode comprometer sua carreira. Se houvesse possibilidade de ela dividir esse afastamento com o marido, com a opção por trabalho de meio expediente para ambos, por exemplo, homens e mulheres poderiam participar de maneira equânime na criação dos filhos e sem prejuízo do desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres.

A outra dificuldade é de ordem subjetiva. Cuidar é uma atribuição feminina. Argumentos como a natural vocação materna para o cuidado, para a compreensão das necessidades da criança, têm sido usados por médicos, educadores e psicólogos; fundamentam os discursos de instituições como a Igreja e o Estado e são fundamentados por eles. Quase nunca pensamos em professores masculinos para a pré-escola, tampouco em baby-sisters masculinos. A separação das atividades segundo o sexo cria um alto grau de dependência entre os indivíduos e atribui, por outro lado, a cada um, homens e mulheres, uma área de autonomia e independência (Durham, 1983). Esta combinação é geradora de tensões e conflitos. Em nossa sociedade cobra-se do Estado auxílio tanto para garantir a sexualidade das mulheres, por meio da implantação do planejamento familiar e de técnicas reprodutivas, como de participação no cuidado infantil por meio de creches e/ou escolas em tempo integral, permitindo que as mulheres possam trabalhar. Ao assegurar somente às mulheres trabalhadoras o direito à creche, reforça-se sobremaneira a concepção de que os cuidados primários devem ser exercidos pelas mulheres. Mesmo sendo a relação mãe-filho apenas mais uma relação entre tantas outras, a maternagem e a paternagem estão estruturalmente relacionados a arranjos e formulações ideológicas que acabam justificando a divisão de trabalho por sexo.

* * *

pais é estar mais próximos dos filhos (...) Porque não tem outro jeito, você vê, se a mulher não trabalha, no meu caso a minha não trabalha, a gente separa, se ela ficar com o filho vai sobreviver como? Da pensão que vou dar? Vai ser pouco, então ela vai trabalhar fora. (...) se ela for trabalhar fora, ela não vai poder ficar cuidando dos filhos, então já parte em igualdade com o homem, que já está trabalhando fora. Então, já parte dessa igualdade. Se a mulher já trabalha, a igualdade já está colocada”...(Luciano, 35 anos, pai de duas meninas)

Os demais entrevistados reconhecem o direito do pai de reivindicar a custódia dos filhos, em caso de separação; posicionam-se como pais envolvidos e participativos, mas ponderam sobre a idade das crianças. Para esses pais, se os filhos são pequenos, a presença da mãe é fundamental; embora considerem que o ideal seria a presença e participação de ambos, é ela ainda que estaria mais habilitada para cuidar dos filhos. Sustentam que as crianças se ressentiriam da ausência materna, sendo a perda da custódia uma violência também para a mulher. Esse argumento mostra que é ainda muito forte, em nossa sociedade, a concepção de que os filhos devem ficar com a mãe. A mãe perder a custódia dos filhos — mesmo que motivada apenas pelo interesse do pai em também ficar com as crianças — poderia indicar para os familiares, o grupo de convivência, uma suposta incapacidade de exercer a maternagem, fato socialmente condenável.

O pai torna-se uma figura importante no caso de filhos adolescentes. Nesta fase, ele aparece como aquele que poderá orientar o filho para a vida lá fora.

“Não, eu acho que se for muito pequeno, eu acho que se fosse comigo, por exemplo, se fossem crianças muito pequenas, apesar de eu gostar muito de tê-los comigo, acho que é muito mais importante ter a mãe por perto. Não sei te explicar por que, objetivamente, mas eu acho que é uma fase assim em que a ausência da mãe pode ser mais sentida por eles. Já numa pré-adolescência, numa adolescência eu acho que talvez seja até o contrário, a ausência de um pai seja mais complicado para a formação deles, no aspecto emocional”. (Carlos, 48 anos, 2 filhos, um menino e uma menina)

Uns mais, outros menos, todos os dez pais entrevistados participam da educação dos filhos — o que significa acompanhar tarefas e o desenvolvimento escolar, presenciar as reuniões na escola; procuram conciliar o trabalho profissional com as demandas dos filhos. Embora reconheçam e acreditem em sua capacidade de cuidar das crianças, a estrutura familiar, nestes casos, ainda é marcada por atribuições de gênero. Para eles, a mulher trabalhar fora, seguir uma carreira “é fundamental para a saúde da relação”, e se revela uma preocupação para aqueles cuja mulher não está trabalhando. O homem se envolver com os filhos e com as coisas da casa não é um bicho de sete cabeças, mas algumas rupturas são ainda difíceis. Essa conciliação não significa necessariamente uma reorganização da divisão de tarefas e do ritmo de trabalho desses homens; refere-se muito mais a “encaixes”, como por exemplo aproveitar o trajeto entre a casa e o trabalho para deixar o filho na escola ou, então, levá-lo para alguma atividade extracurricular após o expediente de trabalho(15). É possível falar em uma relativa

As mulheres têm buscado não somente ocupações remuneradas, dentro ou fora de casa, mas também sua realização profissional e pessoal. De certa maneira, essa atitude das mulheres tem provocado um processo de barganha que favorece o estabelecimento de relações mais igualitárias. Porém, a conquista pelas mulheres de uma relativa igualdade na esfera do trabalho, se mantém ao lado da desigualdade de gênero na esfera privada. Essa aparente contradição é reveladora de um foco de tensões: o desejo feminino em compartilhar com os homens as responsabilidades familiares se mescla ao desejo de não abrir mão de um dos poucos espaços de poder que as mulheres dispõem. Esse é um aspecto dos conflitos das relações de gênero, outro são os obstáculos culturais a uma redefinição da divisão do trabalho doméstico.

Em meio à emergência tumultuada de um padrão mais igualitário de relações entre os sexos, que envolve reivindicações de individualidade pelas mulheres e responsabilidades iguais e partilhadas, tanto na relação conjugal como na criação dos filhos, acrescenta-se o aumento recente das taxas de separação e de divórcio no Brasil (Berquó, 1989; Oliveira, 1996) e, conseqüentemente, o aumento na disputa pela guarda dos filhos.

Apesar de não dispormos de estudos sistematizados sobre o favorecimento do pai numa disputa judicial pela custódia dos filhos, sabemos que são ainda desiguais as suas possibilidades de conquistar esse direito. Profissionais da área de Direito são categóricos em afirmar que numa disputa judicial pela custódia, invariavelmente um juiz ou uma juíza decidirá a favor da mãe, sobretudo se os filhos forem pequenos. Esse tipo de decisão mostra que o cuidado com os filhos é socialmente construído como sendo uma responsabilidade da mulher.

Essas concepções não estão apenas presentes nos valores dos/as juizes/as, são fantasmas que permeiam o imaginário social em diferentes camadas sociais. Embora venha crescendo o número de homens que solicitam a custódia de seus filhos, muitos pais sentem-se inseguros quanto à possibilidade de assumir essa tarefa, mesmo entre a camada média intelectualizada. O desejo de se envolver mais com o cotidiano familiar é proporcional à confusão quanto às atribuições paternas e maternas, especialmente quando os filhos são pequenos. É isso o que indica a fala de dez homens, casados(12), pais de filhos com idade entre 2 e 9 anos, entrevistados para minha pesquisa de mestrado(13). Ao perguntar(14) a eles o que pensam sobre homens que em caso de separação do casal solicitam a custódia de seus filhos, todos afirmaram ser um direito do homem, porém, apenas dois foram taxativos em responder que reivindicariam a guarda dos filhos, aliás, das filhas, no caso.

Para Luciano (todos os nomes são fictícios), por exemplo, pai e mãe estão em pé de igualdade com relação à responsabilidade pelos filhos, principalmente se a mulher também trabalhar fora.

“Se tem pai e mãe, são iguais em direito. Precisa ter os dois para ter os filhos, então já parte desta concepção (...) Então se os dois trabalham, então, os dois vão ter a mesma dificuldade em educar. Educar não, estar mais próximo. A função dos

gerando novas dinâmicas e arranjos familiares”. Essa dinâmica redefine as relações de gênero, colocando em questionamento algumas atribuições paternas e maternas.

Ainda assim, entre as atribuições maternas e paternas uma delas continua sendo definida como uma tarefa das mulheres: o cuidado com os filhos, mantendo-se os homens como coadjuvantes nessa atividade. Uma explicação possível seria a de que a maternidade — e conseqüentemente a maternagem —, pela ligação com o corpo, é ainda um elemento muito forte em nossa cultura, determinando que cuidar seja uma atribuição exclusiva de gênero feminino. As responsabilidades parentais são pois definidas considerando como principal referência a mãe, a partir do princípio biológico de que é no corpo dela que o bebê é concebido.

Toda mulher grávida, ao olhar-se no espelho — e em geral o futuro papai acompanha esse olhar —, vê concretamente a barriga e as mamas aumentarem; as contrações, o trabalho de parto estão longe de ser uma construção social. Difícil não ceder aos apelos do bebê que precisa ser alimentado, limpo e acarinhado para sobreviver. Após longa convivência intra-uterina, como contestar que os cuidados infantis não sejam uma função feminina? (Quantos homens já não se fizeram essa pergunta?) Como contrariar as teses psicanalíticas, religiosas e pedagógicas de que o melhor para a criança é ser cuidada pela mãe ou, na impossibilidade desta, por outra mulher? (Quantos juízes não recorreram a essa premissa para decidir a custódia de filhos, a favor da mãe?)

Por outro lado, nossa tradição patriarcal, reforçada pela formação católica, contribuiu para estruturar, ao longo da história, as relações familiares em uma rígida divisão de atribuições. A atividade de cuidar dos filhos é representada no imaginário social como uma função natural da mulher e, por sua vez, o bom pai é aquele que garante o exercício dessa atividade. De certa maneira, a maternagem se mantém atrelada a um aspecto biológico. A paternagem, em oposição, se define social e culturalmente e aparece desvinculado do processo reprodutivo.

O pai é definido socialmente ao promover a separação mãe\filho e assegurar a socialização da criança na esfera pública. Além disso, é a dimensão econômica da paternagem que é socialmente reconhecida e valorizada. Embora homens e mulheres sejam, hoje em dia, muitas vezes, ambos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, socialmente espera-se que o homem seja o principal provedor. O status masculino é preferencialmente definido pelo seu sucesso profissional, o da mulher “moderna”, de certa maneira, também, mas o status feminino ainda está marcado pelo sucesso em articular o trabalho e a família. O trabalho remunerado da mãe, em geral, não a dispensa de assegurar as tarefas do trabalho doméstico e familiar. Ou seja, as mulheres, mães trabalhadoras, podem até organizar seu dia-a-dia doméstico e familiar contratando empregados — quando a remuneração permite — ou providenciar escolas em período integral ou, ainda, solicitar a ajuda familiar. De todo modo, caberá a elas administrar essa rotina, inclusive adequando o horário de trabalho de acordo com as necessidades familiares.

literatura científica sobre famílias. Na prática, podemos observar um número significativo de homens assumindo as mais diversas tarefas com as crianças e com a casa. No cinema, nos parques, nos restaurantes é sempre possível encontrar homens sozinhos com seus filhos, enfrentando situações de indisciplina, preocupados com o filho menor que não quer comer, perdendo o fôlego no jogo de futebol ou ainda ensinando os filhos a andarem de patins ou bicicleta. Outros levam os filhos ao pediatra ou ao dentista sem nenhum constrangimento, enquanto suas mulheres estão no trabalho ou estudando.

De certa forma parece haver alguma ressignificação da paternidade, operada tanto por homens-pais que se atribuem competência para assumir plenamente o cuidado de sua prole e por isso reivindicam no judiciário — em situação de igualdade com a mulher — a guarda dos filhos, como por estudiosos, homens e mulheres, que vêem o envolvimento masculino nas atribuições domésticas e nas questões sobre saúde reprodutiva e sexualidade como necessário para garantir a igualdade entre os sexos.

Mas de que homens e mulheres se está falando? Que contexto social é esse que favorece a emergência de tais transformações? Boa parte dos estudos se referem especialmente a indivíduos de camadas médias e a um estilo metropolitano de vida, onde coexistem códigos individualistas e hierárquicos na construção da visão de mundo e na organização das relações sociais, conforme salienta dumondianamente(9) Tânia Dauster (1987).

De acordo com as premissas de uma vertente antropológica muito marcante na década de 80, homens e mulheres de camadas médias metropolitanas apresentariam uma maior predisposição — em função de um nível mais alto de escolaridade, maior acesso às informações, inclusive às teorias psicanalíticas e pedagógicas — para relações mais igualitárias(10). Além disso, alguns fatores podem ser apontados como promotores, nas últimas décadas, de uma acelerada transformação na área dos costumes, principalmente nas famílias de camadas médias. Maria Luiza Heilborn (1995) enumera, por exemplo, a forte concentração de renda, a existência de um mercado de consumo mais sofisticado, a redução do tamanho da família, a eclosão dos movimentos de liberação das mulheres e dos homossexuais, entre outros. Isso não significa, porém, que outros segmentos sociais não possam apresentar padrões de comportamento definidos como “modernos”. A própria inserção de grupos de camadas sociais menos favorecidas no espaço urbano cosmopolita, a difusão de informações nesse meio, e a dinâmica das relações sociais, não permitem a cristalização de um modelo familiar e conjugal ideal em detrimento de outras organizações familiares(11).

Do singular passa-se ao plural: famílias. Essas outras composições familiares — famílias chefiadas por mulheres, famílias sem filhos, famílias compostas pelo pai e seus filhos, famílias recompostas — corroboram concepções de que as decisões entre os indivíduos, na sociedade contemporânea, resultam fortemente de negociações. Para Anthony Giddens (1993. p.99) tem ocorrido “um processo de barganha entre homens e mulheres, maridos e esposas, pais e filhos que estaria

testemunham algumas das mudanças nas relações parentais da família contemporânea. Concepções sobre o masculino como sinônimo de macheza, virilidade, heterossexualidade e força têm sido questionadas e o que se percebe é a coexistência de diversas masculinidades.

No âmbito das pesquisas acadêmicas, temas como sexualidade, aborto, contracepção e articulação trabalho/família, que constituíam a pauta de estudos sobre direitos reprodutivos e sobre a condição feminina, tinham como objeto de estudo basicamente as mulheres. A esfera reprodutiva na perspectiva masculina, é um campo, por exemplo, pouco conhecido, apesar de ser marcante a participação de homens em decisões sobre políticas públicas direcionadas à saúde ou à família(3). Estudos sobre famílias, em especial nas áreas de Sociologia, Antropologia e História, a despeito da ênfase na importância dos homens para a família como chefe-provedor, apresentam ainda poucas informações sobre homens, no que se refere às suas atividades no espaço doméstico e sobre os efeitos da masculinidade, nas mulheres, nas crianças e nos próprios homens(4).

O que teria então, motivado, neste momento, um maior enfoque das Ciências Humanas na importância do envolvimento masculino em questões como reprodução, paternidade e sexualidade? Esse interesse está relacionado à constatação de que a compreensão e o conhecimento das práticas masculinas podem contribuir para melhorar os resultados de programas voltados para a saúde das crianças, para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e nas decisões sobre planejamento familiar(5). A meu ver, essa demanda surge, num primeiro momento, a partir de necessidades concretas das mulheres(6), mas também é possível pensarmos em demandas colocadas pelos próprios homens(7). De um lado, com a entrada das mães no mercado de trabalho(8), os pais foram convocados a se ocupar dos filhos, e de outro, há indícios de desejo masculino em ampliar seu envolvimento na criação dos filhos, tendência esta que se reflete no crescimento de solicitações, pelos homens, da custódia dos filhos.

As mulheres ao ingressarem no mercado de trabalho, ao ocuparem outros espaços públicos e exercer com maior liberdade sua sexualidade acabaram, de certa maneira, por “bagunçar” as relações familiares e de gênero. O fato de, ao longo das últimas décadas, terem alcançado vários direitos, especialmente na área do trabalho, entre os quais a licença maternidade, a regulamentação do trabalho doméstico, a proteção do mercado de trabalho mediante incentivos específicos, não diminuiu, porém, a desigualdade entre homens e mulheres com relação às oportunidades no mercado de trabalho, à ocupação de cargos de comando e políticos e à igualdade salarial. Mas de certa maneira favoreceu alguma participação masculina na esfera doméstica e no cuidado com os filhos, alterando os arranjos domésticos e instituindo outras formas de relação entre homens e mulheres e entre adultos e crianças.

Expressões tais como a "cabeça do casal", "chefe provedor", "guardião moral da família" vêm adquirindo outros significados, tanto no imaginário popular como na

UNBEHAUM RIDENTI, Sandra G. (1998) - **A desigualdade de gênero nas relações parentais: O exemplo da custódia dos filhos**. In: ARILHA, Margareth; RIDENTI, Sandra G. Unbehaum e MEDRADO, Benedito (orgs.) - Homens e masculinidades: outras palavras. São Paulo: ECOS/Editora 34, p. 163-184.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES PARENTAIS: O exemplo da custódia dos filhos

Sandra G. Unbehaum Ridenti
(sandrau@fcc.org.br)

Pretendo neste artigo refletir sobre o lugar que o homem-pai vem ocupando no grupo familiar e mais especificamente na família cosmopolita de camadas médias.

Dois eixos norteiam minha argumentação: 1) as distinções socialmente construídas do gênero e que definem atribuições específicas para homens e mulheres no que se refere ao cuidado com os filhos pequenos; 2) a normatização do direito de família, no caso particular da custódia de filhos, como um exemplo que expõe a desigualdade de gênero nas relações familiares.

A idéia é estimular o debate sobre a importância da participação masculina na criação de seus filhos, não apenas como um direito que pode ser reivindicado pelos homens na justiça, mas como um canal propício para o casal estabelecer relações mais igualitárias, a começar pela divisão das responsabilidades familiares.

AS RELAÇÕES PARENTAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Tornou-se quase lugar-comum falar sobre as mudanças nas relações entre homens e mulheres, nos comportamentos sexuais e reprodutivos quando se quer discorrer sobre família. De fato, um acelerado processo de transformações socioculturais tem marcado a vida de homens e de mulheres, mais especificamente destas, que passaram por significativa mudança, como atestam estudos realizados nas últimas três décadas. Tais transformações são responsáveis pelas especulações sobre a atual insegurança masculina diante da mulher independente e sobre a presença de um “novo” homem, de um “novo pai(1)”, aspectos constantemente explorados pela mídia e que se tornaram hoje objeto de pesquisas acadêmicas e projetos de intervenção.

Tanto os jornais como as pesquisas apontam para um suposto “novo” padrão de comportamento de homens e de mulheres(2): o casamento tardio, o crescimento do divórcio, a maternidade e paternidade extemporâneas, a luta de homens contra o aborto (pelo direito ao filho que a mulher não quer ter) e, ao contrário, pelo direito de não assumir uma paternidade que não foi planejada são fatos que